



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 2358-56.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessada:** MOACIR DA ROSA ALVES, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 5567

**Relator:** DRa. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

### **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas e pela transferência ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 2.100,00, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato ANTÔNIO CARLOS LUCAS, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar, não houve resposta do candidato, sobrevivendo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Do Exame**

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 36/39).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme Certidão da fl. 48, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. Observou-se que o extrato da prestação de contas, fl. 33, foi apresentado sem qualquer assinatura, descumprindo o art. 33, § 4º da Resolução TSE n. 23.406/2014.
2. Os extratos bancários da conta-corrente: 3740-9, agência: 501-00, Caixa Econômica Federal não foram entregues, em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha, (art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014).
3. Foram arrecadados recursos, entretanto, o prestador não emitiu os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014):

<b>RECURSOS ARRECADADOS SEM EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL</b>			
<b>DATA</b>	<b>CNPJ/CPF</b>	<b>NOME</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
26/09/2014	138.742.410-68	GETULIO FUGA	400,00
10/09/2014	15.065.232/0001-03	LUCIANA HOER ALVES MEI	840,00
27/09/2014	20.565.950/0001-70	MOACIR DAROSA ALVES	600,00
15/10/2014	20.565.950/0001-70	MOACIR DAROSA ALVES	700,00
08/10/2014	20.565.950/0001-70	MOACIR DAROSA ALVES	800,00
08/10/2014	20.565.950/0001-70	MOACIR DAROSA ALVES	800,00
06/08/2014	20.565.950/0001-70	MOACIR DAROSA ALVES	850,00
05/08/2014	20.565.950/0001-70	MOACIR DAROSA ALVES	1.150,00
18/08/2014	20.565.950/0001-70	MOACIR DAROSA ALVES	2.000,00
18/09/2014	20.565.950/0001-70	MOACIR DAROSA ALVES	2.000,00
24/10/2014	20.565.950/0001-70	MOACIR DAROSA ALVES	2.000,00
27/10/2014	532.635.960-04	ZULEIDA BEATRIZ TOMAZETTI	980,00
11/08/2014	532.635.960-04	ZULEIDA BEATRIZ TOMAZETTI	1.467,00

4. Não houve manifestação acerca do apontamento que identificou a realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

5. O candidato não se manifestou a respeito do apontamento que identificou a realização das seguintes despesas após a data da Eleição, ocorrida em 05/10/2014, contrariando o disposto no art. 30 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

<b>DESPESAS REALIZADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO</b>			
<b>DATA</b>	<b>Nº DOC. FISCAL</b>	<b>NOME DO FORNECEDOR</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
24/10/2014	00000613-1	CLR COMERCIAL COMERCIAL LTDA	840,00

6. A movimentação financeira declarada na prestação de contas, referente às despesas pagas com Outros Recursos, não registra os seguintes débitos observados na movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

bancária (extratos eletrônicos), em desatendimento ao disposto no art. 40, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DATA	HISTÓRICO	Documento n.	VALOR (R\$)
05/08/2014	CHEQ COMP	900002	1.100,00
28/08/2014	CHEQ COMP	900003	890,00
15/09/2014	CHEQ COMP	900005	840,00
22/09/2014	CHEQ COMP	900006	816,00
24/09/2014	CHEQ COMP	900013	100,00
25/09/2014	CHEQ COMP	900007	816,00
26/09/2014	CHEQ COMP	900018	360,00
26/09/2014	TAR CH DEV	14	17,50
26/09/2014	TAXA DEVOL	23	0,35
01/10/2014	CHEQ COMP	900016	270,00
06/10/2014	CHEQ COMP	900012	900,00
15/10/2014	CHEQ COMP	900015	680,00
27/10/2014	CHEQ COMP	900014	882,00
27/10/2014	CHEQ COMP	900017	1.300,00
30/10/2014	CHEQ COMP	900019	800,00
03/11/2014	ENVIO TED	113925	45,15
<b>Total (R\$)</b>			<b>9.817,00</b>

A falta dos referidos lançamentos ocasionou uma sobra de campanha no valor de R\$ 9.700,00, conforme relatório de receitas e despesas declarado pelo candidato (fls. 40/42). O candidato não retificou a prestação de contas, permanecendo a irregularidade.

7. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (cheque resgatado ou a declaração de quitação pelo fornecedor), relativa à devolução do cheque abaixo relacionado pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, o qual não foi pago nem aparece registrado em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação do respectivo fornecedor com recursos da campanha eleitoral:

N. Cheque	Valor (R\$)	Data(s) de Devolução
900011	R\$ 1.000,00	26.09.2014

Cabe salientar que a exigência da apresentação do cheque (documento original devolvido pelo banco) ou da declaração de quitação do débito decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquela despesa específica. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 1.000,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea “f”).

8. Verificou-se, por meio de consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral, que não há a identificação da contraparte dos recursos creditados na conta de campanha abaixo listado (art. 16, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.406/2014):

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)
18/09/2014	DP DINH AG	205 - LANÇAMENTO AVISADO	2.000,00
30/09/2014	DP DINH AG	205 - LANÇAMENTO AVISADO	2.100,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Verifica-se que o valor de R\$ 2.000,00 foi registrado na prestação de contas como doação de recursos próprios do candidato e o valor de R\$ 2.100,00 não foi registrado (item 9).

Assim, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 2.100,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

9. Não é possível efetuar o controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas, visto que o prestador deixou de manifestar-se quanto a divergência entre os registros da arrecadação de Outros Recursos declarada na prestação de contas e os extratos eletrônicos, conforme tabelas que seguem:

RECEITAS DECLARADAS PELO PRESTADOR EM ANÁLISE			
DATA	ESPÉCIE DE RECURSO	CPF DO DOADOR	VALOR (R\$)
08/10/14	Depósito em espécie	28035720015	800,00
18/08/14	Depósito em espécie	28035720015	2.000,00
Total (R\$)			2.800,00

CRÉDITOS NO EXTRATO ELETRÔNICO			
DATA	HISTÓRICO	CPF DO DOADOR	VALOR (R\$)
15/09/14	DP DINH AG	28035720015	817,00
30/09/14	DP DINH AG	-	2.100,00
Total (R\$)			2.917,00

#### Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1 a 9, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

**Ainda, a importância de R\$ 2.100,00, relativa ao item 8, deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 11, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas encontradas.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo, verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências permaneceram.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

**Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.**

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2 )  
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas e **pela transferência ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 2.100,00, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014..**

Porto Alegre, 20 de maio de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\lot1443rmijj27e1203sj\_2285\_64869783\_151001181126.odt